

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FACE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

SILVA, Janaina Paola da.¹

FRIAS, Andrea Simone.²

RESUMO:

Na sociedade atual as crianças e adolescentes estão resguardados pela teoria da proteção integral, sendo que as normas existentes os apresentam como cidadãos plenos, porém, sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. No entanto, tem-se viabilizado a ideia de torná-los imputáveis a partir de uma idade inferior a pré-estabelecida, contudo, essa mudança legislativa é contrária ao princípio mencionado. Dessa maneira, a presente pesquisa contribui no sentido de proporcionar uma visão crítica acerca do tema abordado, demonstrando ao leitor os fatores negativos e positivos, relevantes do ponto de vista social e as consequências que esse fato acarretaria à sociedade atual. Nesse sentido, nota-se a importância para que tal assunto seja discutido, uma vez que, caso seja sancionada a PEC que autoriza essa diminuição, grandes mudanças ocorrerão no cenário fático brasileiro, tanto no setor penitenciário, quanto de forma geral na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção Integral, Mudança Legislativa, Maioridade Penal.

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY TOWARDS THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION

ABSTRACT:

In today's society children and adolescents are guarded by the theory of integral protection, and existing standards brings them as full citizens, but subject to priority protection, given that people are in physical, psychological and moral. However has enabled the idea of making them chargeable from an age of pre-established, however this is contrary to legislative changes mentioned principle. Thus the following lines contribute towards providing a critical view about the topic discussed, showing the reader the positive and negative factors relevant from a social point of view and the consequences that this fact would lead to the current society. Thus note the importance that this issue be discussed, as if the event is sanctioned PEC authorizing this reduction, major changes occur in the Brazilian factual scenario, both in the prison sector, as in general in society.

KEYWORDS: Full Protection, Legislative Change, Majority Criminal.

1. INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal é um tema que possui grande repercussão social, porém, para ocorrer uma mudança legislativa tão importante é necessário o estudo dos possíveis impactos que tal fato acarretaria, ainda mais sabendo que tal mudança é contrária ao próprio Princípio da Proteção Integral. É nesse princípio que a presente pesquisa mostra sua importância, pois, contribui no sentido de proporcionar respostas a tais questões e amplia as formulações teóricas a esse respeito, demonstrando ao leitor os fatores negativos e positivos, relevantes do ponto de vista social. O

¹Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: jana_cvl@hotmail.com

²Orientadora docente especialista penal do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: asfrias@mp.pr.gov.br

principal objetivo é trazer ao leitor os fatores negativos e positivos da redução da maioridade penal e as consequências que esse fato acarretaria à sociedade atual.

Uma mudança legislativa acarreta mutações no quadro sociopolítico de um Estado, principalmente, quando esta mudança está relacionada com a idade em que se pode ou não punir um indivíduo. Tais mudanças podem ser positivas ou negativas, dependendo de como irá atuar na vida social. Dessa maneira, é pertinente saber quais são essas consequências e os impactos que resultarão dela.

Este estudo se justifica da maneira em que traz ao leitor os fatores negativos e positivos da redução da maioridade penal e as suas consequências. Neste contexto, nota-se a importância para que tal assunto seja debatido, uma vez que, caso seja efetivada tal alteração, grandes mudanças ocorrerão no cenário fático brasileiro, tanto no setor penitenciário, quanto de forma geral na sociedade.

Neste cenário, este estudo apresentará algumas perguntas sobre as consequências à realidade social e o impacto frente ao princípio da proteção integral resultantes da efetivação da redução da maioridade penal no Brasil, mostrando que se de fato ocorrer a diminuição as instituições ficarão ainda mais lotadas, sendo que esse não seria um caminho ideal, contudo, essa falta de punição severa para os adolescentes infratores leva-os ao cometimento de crimes cada vez mais violentos, restando à sociedade uma sensação de impunidade.

Dessa forma, o objetivo geral do presente artigo é o de analisar o impacto frente ao princípio da proteção integral, elencando as consequências à realidade social caso seja efetivada a redução da maioridade penal no Brasil. E por fim, apresentar algumas alternativas que poderiam amenizar o problema da criminalidade infanto-juvenil.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HISTÓRIO INTERNACIONAL DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A doutrina da proteção integral tem origem no direito internacional. Ela teve início no ano de 1924, com a Liga das Nações por meio da Declaração de Genebra, a qual se posicionou pela primeira vez na história em prol dos direitos dos menores de idade, aconselhando que os Estados filiados tivessem suas próprias leis que beneficiassem as crianças e adolescentes. Em seguida, a Convenção de Genebra em 1933 trouxe o combate ao tráfico de crianças e de mulheres,

fortalecendo, desta maneira, a proteção a esses menores de idade. Em 1948, na IX Conferência Internacional de Bogotá foi elaborada uma declaração da qual se extraiu a obrigação de todos de alimentar, educar e auxiliar os filhos menores, o que resultou num olhar diferenciado para essa faixa etária (MENDES, 2006).

Até então, existia uma preocupação ainda tímida em relação aos menores de idade, porém, ao que se via já era um grande avanço. Seguindo essa escala evolutiva da proteção integral, em 1948 foi criada na cidade Paris a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a qual previu cuidados especiais a serem dispensados à maternidade e também a criança junto com a recomendação da fixação de uma idade mínima legal para a capacidade núbil, e também consentimento dos pais ou responsáveis para o casamento dos menores, a livre e consciente manifestação de vontade dos nubentes, entre outras recomendações (TAVARES, 2001).

No ano de 1950 surgiu a Convenção de Roma a qual deliberou sobre a privação da liberdade do menor que só deveria ser admitida com o intuito de educação. Ao mesmo passo, no mesmo ano, seguiu-se com a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio o qual recomendou proteção especial às mulheres e crianças, sendo que a mesma teve aprovação pelo Brasil e foi promulgada no ano de 1959, sendo um marco nacional no que se refere à proteção infanto-juvenil. Já em 1952, em Genebra ocorreu a Conferência da ONU a qual objetivou a proteção do nascituro e do recém-nascido, decorrendo desta uma Convenção, a qual também foi promulgada pelo Brasil em 1966 (MENDES, 2006).

Para essa evolução foi fundamental a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1959, que sem dúvidas, foi um dos documentos essenciais para nossa civilização, já que, dentre outras tantas considerações, trouxe que a criança em decorrência da sua maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal antes e depois do seu nascimento e que as pessoas de forma geral devem as crianças o melhor de seus esforços. Dessa maneira, estabeleceram-se alguns princípios basilares para os menores, dos quais podem se extrair a proteção para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; o direito à nacionalidade; benefícios à previdência social, cuidados especiais aos menores com incapacidade física, mental e social; responsabilidade dos pais; educação compulsória e gratuita; direito ao lazer; direito a ser a primeira a receber socorro e proteção; entre outros (CHAVES, 1997).

Esses esforços da ONU frente ao princípio da proteção integral foram regulamentados em alguns instrumentos pertinentes, dos quais se destacam o Pacto Internacional de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais promulgado no Brasil em 1992, bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, também promulgado pelo Brasil. Ainda houve a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica do ano de 1969, aprovada e promulgada pelo Brasil em 1992, o qual impõe respeito à vida desde o momento da concepção, recomendando tratamento judicial especializado em face da menoridade, e que as medidas de proteção a que tem direito as crianças e adolescentes são deveres do Estado, da família e também da sociedade, princípio que foi inserido na Constituição Federal do Brasil em 1988. Neste contexto, podemos citar a Convenção Internacional sobre o Consentimento para o Casamento, Idade mínima para o Casamento e Registro de Casamento, aprovada pela ONU e também pelo Brasil, a qual resguardou a liberdade individual e integridade física e psicológica dos menores de idade, abolindo o casamento infantil e a prática de esponsais de crianças, ainda coibiu a prática de casamentos forçados em face da menoridade, entre outros (MENDES, 2006).

O ano de 1970 foi declarado o Ano Internacional da Criança, pois, foi neste ano que a Comissão de Direitos Humanos da ONU organizou um grupo de trabalho o qual elaborou a Convenção dos Direitos da Criança, subscrita em 1989, que obrigou os países signatários a adaptar suas normas à legislação interna, a qual se fundamentou em três princípios básicos, os quais são: a proteção especial como ser em desenvolvimento; o lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família; e as nações obrigam-se a constituí-la como prioridade. Assim, para que esse compromisso fosse plenamente satisfeito foi adotado em 1985 as Regras Mínimas de Beijing (Pequim). E em 1990, foram editadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção aos Jovens Privados de Liberdade (MENDES, 2006).

Por fim, é de suma importância citar a Convenção dos Direitos da Criança, o qual nada mais é que o referencial básico do Direito positivo do Brasil no que tange a consagração da doutrina da proteção integral, que foi promulgada no Brasil em 1990.

Esses são alguns dos instrumentos internacionais que possuem relevância em relação à doutrina aqui mencionada, pois, deu início a proteção da infância e juventude, até então marginalizados e desprovidos de condições mínimas. Assim é notório que mesmo que as primeiras providências internacionais fossem tímidas elas foram extremamente importantes para a consecução da proteção integral, resultando assim na reforma de várias Constituições do mundo atual de diversos países.

No Brasil essa influência internacional atingiu a Constituição Federal de 1988, a qual se deu pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, o histórico da doutrina da Proteção Integral nos mostra que desde 1924 já se encontram vestígios da preocupação em proteger a infância e juventude. Essa preocupação é fundamentada no preceito de que esses indivíduos são sujeitos ainda em desenvolvimento, carecendo dessa maneira de uma proteção prioritária. E com o passar dos anos a preocupação cresceu, tendo sua primeira aparição no direito internacional com a Declaração de Genebra no ano de 1924, como já supracitado, embasando, em 1988, a própria Constituição Federal do Brasil.

2.2 PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

As crianças e os adolescentes no Brasil possuem proteção legal em razão de várias leis e regras estabelecidas por tratados, leis ordinárias e constitucionais, entre outros. Chegou-se a conclusão de que a infância e a adolescência precisam ser protegidas pela sociedade como um todo, ou seja, todos são responsáveis por estes, para que os mesmos consigam um desenvolvimento completo. Esse aspecto tem relacionamento direto com a doutrina da proteção integral, a qual, como mencionado, foi consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas do ano de 1989 e na Declaração Universal dos Direitos da Criança do ano de 1959. Esse princípio, ou seja, da proteção integral baseado na Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC) a qual traz em seu segundo princípio “que a criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade” (UNICEF, 1989).

A própria Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são norteados por esse princípio, e trazem um sistema em que as pessoas de até 18 anos de idade deverão ser titulares desses direitos, os quais tem embasamento no próprio artigo 227 da Carta Magna de 1988 (FUNDAÇÃO PRO MENINO, 2015).

Dessa maneira o caput do artigo 227 da atual Constituição Federal preceitua:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, a Teoria da Proteção Integral parte da premissa de que as crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento físico, psíquico e moral, e por isso, devem estar sujeitos à proteção prioritária. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, aquele até os dezoito anos de idade ainda se encontra em processo de desenvolvimento, e, por isso, merece ser protegido. A própria Carta Magna determina que haja prioridade absoluta em relação à infância e juventude, na garantia de seus direitos. Porém, essa determinação não é dada tão somente ao Estado, mas sim para a família e a sociedade de forma geral. Há de se observar que a Constituição de um estado é lei fundamental e suprema, se encontrando no topo de todo ordenamento jurídico de um país, sendo assim, nenhuma outra lei pode contrariar o dispositivo nela abordado. No ano de 1990 foi criado o ECA, o qual reforçou a ideia da proteção integral, sendo marco na proteção da criança e adolescente no Brasil. É nesse conjunto de leis que se encontram os direitos fundamentais, as sanções e os órgãos que devem prestar assistência e também as tipificações dos crimes cometidos contra as crianças e adolescentes (FERREIRA, 2015).

Dispõe o ECA em seus artigos seguintes:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Dessa maneira é possível observar que o estatuto é norteado basicamente pelo Princípio da Proteção integral. O artigo 2º, como foi demonstrado, traz a idade em que se enquadram os adolescentes e as crianças, ou seja, adolescente é aquele que possui idade entre 12 e 18 anos, já a criança é aquela que possui idade até 12 anos de idade incompletos (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, é possível verificar que no Brasil a maioria penal se inicia aos 18 anos, e que aqueles que possuem idade inferior a esta estão resguardados pela Teoria da Proteção Integral e esta teoria tem embasamento tanto constitucional, como em leis ordinárias. Esse princípio norteia todo o ordenamento jurídico do ECA. Assim, esses indivíduos tem prioridade em vários aspectos, já que por ainda não terem o desenvolvimento completo, merecem tais cuidados, os quais são deveres de todos, não tão somente do Estado.

2.3 DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM CONTRAPARTIDA COM A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No Brasil existe a possibilidade de ocorrer mudanças na idade em que se enquadram os adolescentes, reduzindo dessa maneira a maioridade penal. Esse assunto é de grande repercussão, tendo ainda, alto índice de aprovação pela sociedade. Porém, essa redução violaria os direitos fundamentais, tais como o da liberdade e o da dignidade humana, os quais estão elencados na própria Constituição Federal, além de estarem presentes em Tratados Internacionais e no ECA (ANDRADE, 2014).

Deve-se observar que tão somente a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos não reduziria de forma significativa a criminalidade dessa faixa etária, já que mesmo eles sendo, no momento, inimputáveis já respondem juridicamente pelos atos contrários à lei, estes chamados de atos infracionais (FERREIRA, 2015).

O texto constitucional em seu artigo 288 preceitua o seguinte: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Demonstrado está que a maioridade se inicia aos 18 anos completos, e que esse preceito é de teor constitucional, e a sua diminuição seria uma afronta a própria Constituição Federal (CF) e também ao ECA e aos outros dispositivos já demonstrados, sem falar que é totalmente contrário ao Princípio da Proteção Integral, pois, este tem por fim proteger as crianças e os adolescentes, e se caso, ocorrer a redução não se falará em proteção e sim em punição.

O ordenamento brasileiro existe, para que seja alterado o texto constitucional, um procedimento burocrático, o qual deverá ser votado em dois turnos, nas duas casas, com um quórum de pelo menos 3/5 de aprovação do Congresso Nacional, com base no artigo 60 parágrafo 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, há matérias que não podem ser objeto de alteração, ou seja, de emenda à Constituição, com fulcro no artigo 60 parágrafo 4º da Carta Magna, com intuito de manter a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão se enquadram os direitos fundamentais, os quais não podem ser objeto de emenda, conforme preceitua no artigo 60 parágrafo 4º da CF:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais."

Assim, em relação aos projetos de emenda constitucional (EC) que tem por interesse mudar a redação do artigo existem entendimentos de que não há possibilidade de mudança, já que é elencado como direito individual, e com isso estaria englobado pelas ressalvas artigo 60 da Constituição Federal (FERREIRA, 2015).

Cabe salientar que realmente a criminalidade infanto-juvenil é um grande problema no Brasil, porém, se realmente fossem efetivadas as disposições do ECA e de outras leis, o problema estaria amenizado. Se o Estado se preocupar em cumprir essas políticas públicas não será necessária à redução, que por hora não é o melhor caminho, pois, como se trata de direito fundamental, não pode ser objeto de emenda constitucional (ANDRADE, 2014).

O ECA é uma legislação muito ativa no Brasil, a qual assegura proteção integral ao menor, e se realmente foi efetivada segundo os seus ditames, não se faz necessária a punição relativa aos maiores de idade. O menor infrator deve sofrer sanções de cunho socioeducativos, mas também se faz necessária aplicação de políticas públicas nas áreas de educação, cultura, lazer e saúde, tudo conforme impõe a própria Carta Magna. Se esses objetivos saírem do papel o problema não será tão concentrado, e não haverá superlotações no sistema carcerário, como já vem ocorrendo, e se diminuirmos a maioria penal, esse outro problema será ainda mais acentuado (FERREIRA, 2015).

Em resumo, não se pode falar que os menores de 18 anos não respondem por seus atos infracionais, pois, o ECA prevê sanções para tais atos. Contudo, essas sanções não tem o escopo primordial de punir o indivíduo. A criminalidade infanto-juvenil ainda é um problema no Brasil, pois, as políticas públicas são falhas no que tange a aplicabilidade das disposições estatutárias que abarcam os jovens que infringem a lei. Assim, esses jovens ficam a margem do sistema, o qual é de forma geral falido e ineficaz, não porque não existem leis, mas porque estas, geralmente só ficam no papel.

2.4 ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8069 de 1990 (ECA): ALTERNATIVA À REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o menor de 18 anos que pratica ato infracional antes de completar esta idade está sujeito às normas desse estatuto, devendo assim cumprir medidas socioeducativas, as quais deverão ser-lhe impostas judicialmente, visando de maneira geral à sua recuperação, obedecendo ao limite máximo de 21 anos de acordo com os

artigos 2º, § único, 112/125 do ECA. O artigo 121, §5º do ECA estabelece o seguinte: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. E no parágrafo quinto deste artigo é estabelecido que a liberação seja compulsória aos vinte e um anos de idade.

Dessa maneira, é regulado que o adolescente que cometer ato infracional antes de completada a maioridade poderá cumprir a medida socioeducativa até os 21 anos de idade. Verifica-se que o objetivo primordial do estatuto é impedir que os menores de 18 anos que venham a cometer atos infracionais antes de completar a maioridade fiquem sem nenhuma providência do Estado apenas pelo fato de virem a adquirir a maioridade no curso da aplicação da medida ou da Sindicância. Portanto, a finalidade é evitar a ausência do Estado, da justiça e do direito no que tange àqueles que cometeram atos infracionais antes de completar os 18 anos de idade.

Exemplificado, imagine a hipótese onde um adolescente pratique um homicídio, ou qualquer ato infracional, com 16 ou 17 anos de idade, e que lhe seja imposta medida de internação por prazo indeterminado. Caso não existisse a norma estipulada pelo ECA, que determina a aplicação das medidas às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, este adolescente poderia ficar sem nenhum resguardo do Estado caso cometesse o ato infracional às vésperas de completar a maioridade, ou ainda, ter a medida interrompida antes que a mesma chegasse a sua finalidade. Essa hipótese geraria um absurdo social e também jurídico, já que em um Estado de Direito não se pode admitir que o agente que comete ato reprovável permaneça impune. Estaria essa situação totalmente contrária ao bom senso, e ainda constituiria um grande estímulo à prática de atos infracionais às vésperas da aquisição da maioridade (CASTELO, DORA BUSSAB. et al. 2003).

Nesse sentido, o ECA estendeu a aplicação das medidas socioeducativas aos indivíduos entre 18 e 21 anos, nas hipóteses expressas na lei, limitando a internação em três anos de acordo com o artigo 121, §3º da Lei 8069/90, de maneira que a pessoa que comete ato infracional com 17 anos de idade possa ainda responder pelo ato até os 21 anos de idade.

Existem alguns projetos de lei em tramitação no plenário que clamam pela alteração dos artigos 2º, 108, 121 e 122 da Lei nº 8.069 de 1990, ou seja, do ECA. Um desses projetos é o PL1243/2015 de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS). A justificativa para essa alteração é a de que nos últimos anos houve um aumento considerável na criminalidade infanto-juvenil, e esse fato traz a tona questionamentos quanto essa adequação do ECA à realidade social. O projeto tem como escopo endurecer alguns critérios de aplicação das medidas socioeducativas. De acordo com o deputado Dagoberto Nogueira o Brasil enfrenta um gravíssimo problema em relação

a sua segurança pública, tendo em vista que no país ocorrem 154 homicídios por dia, sendo que esse quantitativo é muito superior ao que foi apurado no confronto militar entre os países de Israel e Palestina, o qual registra 66 homicídios diários. Nesse cenário se destaca o aumento do número de menores envolvidos na criminalidade (NOGUEIRA, 2015).

Aproximadamente, 60% das mortes violentas nas idades entre 17 e 18 anos são decorrentes de homicídios. Dessa maneira, faz-se necessária a alteração de alguns dos dispositivos do estatuto supracitado. A primeira alteração seria a que tange à ampliação do tempo de internação do indivíduo de 21 anos para 24 anos de idade, ou seja, seis anos além da maioridade penal, assim a pessoa apreendida poderá ter sua permanência na medida socioeducativa de internação até os seus 24 anos, por isso será necessário também à alteração do tempo máximo de permanência na medida socioeducativa de internação de três anos para seis anos, sendo realizada a sua manutenção, precedida de reavaliação, a cada seis meses, conforme a lei já impõe (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2014).

Outra mudança proposta pelo deputado Dagoberto Nogueira é que se torne obrigatória a decisão judicial que faça a manutenção da pena restritiva de direito, seja fundamentada em exame psiquiátrico e testes de personalidade realizados por profissionais da área. Nessa conjuntura, é reclamado também pela mudança no texto legislativo que estabelece sobre a liberdade compulsória, alterando de 21 anos para 24 anos de idade.

Essas mudanças gerariam o aumento na quantidade dos apreendidos sujeitos à internação com idade superior a 18 anos, não sendo salutar que esses cumpram suas medidas em conjunto com os outros menores, por isso faz-se necessário à criação do REA (Regime Especial de Atendimento), o qual seria um estabelecimento educacional com um nível maior de contenção para ser utilizado no cumprimento dessas medidas dos jovens com idade superior a 18 anos.

Diante do exposto, mostra-se que é de suma importância a alteração de tais dispositivos, e que esta mudança é uma alternativa para que o problema da criminalidade infanto-juvenil seja amenizado, não sendo, portanto, necessário à diminuição da maioridade, a qual geraria reflexos reprováveis do ponto de vista jurídico e social. Dessa maneira, mantendo afastado da sociedade o menor infrator que possua comportamento que se leve a presumir que este cometerá outros atos infracionais, trará um sensação para a sociedade de que eles não são impunes e trará mais segurança a ela.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se em relação aos objetivos de natureza exploratória, já que é um estudo preliminar, o qual proporciona maior familiaridade com o problema. E também explicativa, pois, visa esclarecer elementos e principais pontos sobre a questão. E no que tange a forma de abordagem, a pesquisa é classificada como qualitativa com delineamento bibliográfico. Essa pesquisa descreve o problema proposto de forma detalhada, possibilitando com isso o entendimento das particularidades do assunto.

No que tange a pesquisa aqui realizada nela será utilizado como arcabouço bibliográfico, livros, artigos científicos, revistas, leis e tratados internacionais. Nesses documentos se realizará uma “pesquisa flutuante” como pré-análise, para assim, ser explorado o material, e por fim extrair resultados e interpretações.

Como se trata de um texto extenso foi adotado tópicos como critério de segmentação. Foram também utilizados resumos com apresentações concisas de conteúdos de livros, artigos científicos, entre outros.

Depois da leitura seguida da compreensão do texto e elaboração do esquema será elaborada uma síntese, a qual complementar a análise. Dessa maneira estará facilitada a compreensão, pois é pela síntese que ocorre a reconstrução das ideias do texto.

Será utilizada a técnica bibliográfica com fontes em livros, artigos científicos, leis e tratados internacionais. Será utilizada a técnica para que ao final da pesquisa o leitor conheça mais sobre o assunto e possa ter uma visão crítica acerca do que foi abordado. Por isso faz-se necessário o estudo do caso com fundamentos bibliográficos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a partir do princípio da Proteção Integral é possível concluir que as crianças e jovens são indivíduos em desenvolvimento físico, psíquico e moral; por isso devem estar expostos a uma proteção prioritária.

Desde o ano de 1924, a doutrina da proteção integral já se instalava, mesmo que ainda no âmbito internacional, e assim, com o passar dos anos ela ganhou notoriedade e passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro sendo também consolidada em outros instrumentos

internacionais, tornando o Brasil signatário de tal doutrina, partilhando este de um compromisso internacional com outros entes.

A partir do exposto e sabendo que essa doutrina está presente em diversos pareceres e instrumentos internacionais, e que em grande parte deles o Brasil é signatário, contrariá-lo dentro das leis positivas nacionais não é um caminho aceitável.

Partindo da premissa que a redução da maioria penal, de 18 anos de idade para 16 anos, não é mais educar e sim punir, faz concluir que tal mudança legislativa é totalmente contrária à doutrina da Proteção Integral. Os direitos da criança e do adolescente são indisponíveis e sempre seus interesses devem prevalecer, assim resta comprovação que alocar esses jovens em presídios, fazendo-os pagar pelos crimes cometidos, é violação aos direitos desses indivíduos, não somente por parte do Estado, mas também por parte da sociedade e da família, já que segundo os ditames da doutrina, todos são responsáveis pela infância e juventude.

O Brasil possui um déficit em relação ao seu sistema carcerário, não sendo possível cobrir a demanda dos indivíduos maiores de 18 anos, sendo um sistema falido não consegue chegar ao seu objetivo, o qual é a ressocialização do agente criminoso ali inserido. Dessa maneira, é possível compreender que inserir os jovens entre 16 e 18 anos nessa realidade desenvolverá condutas ainda mais violentas por parte destes, já que o seu desenvolvimento ainda não está completo, acarretando um problema ainda maior.

No que tange a criminalidade infanto-juvenil e a premissa que o Estado deve combatê-la, existem alternativas que amenizariam o problema e que não teriam o impacto que a diminuição da maioria penal de 18 anos para 16 anos teria. Uma dessas alternativas é a alteração do teor legal do ECA, ou seja, alternando o tempo de internação do indivíduo de 21 para 24 anos de idade, assim o tempo máximo de permanência desse jovem seria não mais de 3 anos e sim de 6 anos, dessa maneira aquele jovem que cometesse um crime as margens de completar a maioria (18 anos) ainda responderia pelo seu ato infracional.

A partir dessas considerações, é possível concluir que se o princípio da proteção integral for efetivado no Brasil, o problema com a criminalização dos jovens, estaria amenizado. Mesmo sendo necessário algumas alterações no ECA, ele e a própria Constituição Federal são instrumentos legais extremamente capacitados a ensinar a diminuição de tal impasse caso as suas disposições saírem do papel e fizerem parte da realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825>. Acesso em: jul 2016.

BRASIL, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Planalto. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: set 2016.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Planalto. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.ht>. Acesso em: set 2015.

CASTELO, Dora Bussad. et al. **Maioridade civil e aplicação de medidas socioeducativas às pessoas entre 18 e 21 anos**. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em:<
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/habeas_corpus/avisos/ECA%20-%20maioridade%20-%20Anexo01.htm>
Acesso em: abr 2016.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1997.

FERREIRA, Michelle Elaine Siqueira. **Redução da maioria penal frente ao princípio da proteção integral**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível
Em:<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13383&revista_caderno=12>. Acesso em: ago 2015.

MAPA DA VIOLÊNCIA, 2014. **Os jovens do Brasil**. In: Mapa da Violência org. Disponível em:<
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: jan 2016.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. In: Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: fev 2016.

NOGUEIRA, Dagoberto. **Projeto de Lei nº 1243/2015**. In: Câmara dos Deputados. Disponível em:<
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8876826851448045E97EDEB576AD16B3.proposicoesWeb2?codteor=1324132&filename=PL+1243/2015>. Acesso em: abr 2016.

PRO MENINO, 2015. **Direitos da Infância, ECA e legislação**. In: Pro menino Org. Disponível em: <
<http://www.promenino.org.br/direitosdainfancia/eca-e-legislacao>>. Acesso em: set 2015.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 55-58.

UNICEF, 1989. **Convenção sobre os direitos da criança**. In: Unicef org. Disponível em:<
http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: jan 2016.